

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

DIREITO EMPRESARIAL

DEMETRIUS NICHELE MACEI

MARCELO BENACCHIO

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Demetrius Nichele Macei, Marcelo Benacchio, Maria De Fatima Ribeiro–
Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-042-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Empresarial. I.
Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Direito Empresarial, durante o XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI realizado em Aracajú - SE, entre os dias 03 e 06 de junho de 2015, em parceria com o Programa Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe UFS.

Os trabalhos apresentados propiciaram importante debate, onde profissionais e acadêmicos puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas considerando o momento econômico e político da sociedade brasileira, em torno da temática central - DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio. Referida temática revela a dimensão do desafio que as diversas linhas de investigação do Direito em desenvolvimento no país, têm buscado enfrentar ao acolherem abordagens que possibilitem aprender de forma consistente a crescente complexidade do processo de globalização.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos rigorosamente selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento da área jurídica e afim. Os temas apresentados do 13º GT foram agrupados por similitudes envolvendo as políticas de compliance e Lei Anticorrupção, Recuperação Judicial das Empresas, Função Social da empresa e sua preservação, a desconsideração da pessoa jurídica à luz do novo Código de Processo Civil entre outras temáticas específicas. A doutrina dessa nova empresarialidade demonstra que a atividade empresarial deve se pautar, entre outros aspectos, em princípios éticos, de boa-fé e na responsabilidade social.

Os 24 artigos, ora publicados, guardam sintonia, direta ou indiretamente, com o Direito Constitucional, Direito Civil, Direito do Trabalho, na medida em que abordam itens ligados à responsabilidade de gestores, acionistas e controladores, de um lado, e da empresa propriamente de outro. Resgata, desta forma, os debates nos campos do direito e áreas específicas, entre elas a economia. Os debates deixaram em evidência que na recuperação de empresas no Brasil há necessidade de maior discussão sobre o tratamento

adequado dos débitos tributários. De igual modo, de forma contextualizada há a observância do compromisso estabelecido com a interdisciplinaridade.

Todas as publicações reforçam ainda mais a concretude do Direito Empresarial, fortalecendo-o como nova disciplina no currículo do curso de graduação e as constantes ofertas de cursos de especialização e de *stricto sensu* em direito.

O CONPEDI, com as publicações dos Anais dos Encontros e dos Congressos, mantendo sua proposta editorial redimensionada, apresenta semestralmente volumes temáticos, com o objetivo de disseminar, de forma sistematizada, os artigos científicos que resultam dos Eventos que organiza, mantendo a qualidade das publicações e reforçando o intercâmbio de idéias, com vistas ao desenvolvimento e ao crescimento econômico, considerando também a realidade econômica e financeira internacional que estamos vivenciando, com possibilidades abertas para discussões e ensaios futuros.

Espera-se, que com a presente publicação contribuir para o avanço das discussões doutrinárias, jurídicas e econômicas sobre os temas abordados.

Convidamos os leitores para a leitura e reflexão crítica sobre a temática desta Coletânea e seus valores agregados.

Nesse sentido, cumprimentamos o CONPEDI pela feliz iniciativa para a publicação da presente obra e ao mesmo tempo agradecemos os autores dos trabalhos selecionados e aqui publicados, que consideraram a atualidade e importância dos temas para seus estudos.

Profa. Dra. Maria de Fátima Ribeiro - Unimar

Prof. Dr. Demetrius Nichele Macei Unicuritiba

Prof. Dr. Marcelo Benacchio - Uninove

Coordenadores

COMPLIANCE E A PROTEÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA NA LEI ANTICORRUPÇÃO

COMPLIANCE AND THE PROTECTION OF THE LIMITED LIABILITY COMPANY IN THE ANTI-CORRUPTION LAW

Paula Cristina Mariano Marques

Resumo

Com o advento da Lei Anticorrupção, novas responsabilidades foram criadas para as pessoas jurídicas, independentemente da obtenção de vantagem através da conduta corrupta, de forma a atingir diretamente a saúde financeira e até a própria existência das sociedades. Referido diploma impõe o sistema de responsabilidade objetiva às pessoas jurídicas e de responsabilidade subjetiva aos sócios e administradores, de forma a inviabilizar, por vezes, eventual ação de regresso para ressarcimento da sociedade pelo autor do ato corrupto. Diante desta desigualdade, busca-se uma forma de proteger a pessoa jurídica das ações corruptivas de seus sócios ou administradores. É neste sentido que se sustenta a adoção de políticas de compliance como barreira à responsabilização das sociedades limitadas por atos corruptivos, neste caso, exclusivo de terceiros.

Palavras-chave: Lei anticorrupção, Compliance, Responsabilidade civil

Abstract/Resumen/Résumé

With the new Anti-Corruption Law, new responsibilities were created, regardless of any advantage acquisition through the corrupt conduct, reaching directly the financial health and even the very existence of the company. The new legislation imposes objective liability system to companies and subjective liability to the members and administrators, derailing possible demand for compensation from the company to the author of the corrupt act. Given this inequality, it seeks a way to protect the companies from corrupting actions by its members or administrators. This is why it supports the adoption of compliance policies as a barrier to corporate accountability for corruptive acts, in this case, with exclusive fault from others.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Anti-corruption law, Compliance, Liability

INTRODUÇÃO

Inicialmente, importante apresentar o recorte metodológico realizado para esta pesquisa. Tendo em vista a amplitude de alguns temas aqui apontados e a necessidade de aprofundamento no ponto central da tese, os temas conexos e os conceitos básicos necessários ao entendimento do assunto serão abordados de forma sucinta.

Com efeito, o aprofundamento científico será concentrado na proposta de utilização do *compliance* como forma de proteção à pessoa jurídica.

Feitos os esclarecimentos metodológicos, ressalta-se a relevância da pesquisa no cenário brasileiro atual, vez que a luta contra a corrupção tem aumentado ano a ano e a eficiência no combate — principalmente pelo judiciário, tendo em vista sua notória morosidade —, vem sendo fortemente cobrada pela população.

O volume de processos relativos ao combate à corrupção vem aumentando¹, bem como a intolerância a essa forma delituosa tem ganhado espaço, existindo uma cobrança da população por medidas punitivas a esses atos ilícitos e crimes praticados com o desvio de dinheiro público.

É neste contexto que surge a lei anticorrupção, instituindo, para pessoas jurídicas, sanções civis e administrativas como forma de desincentivar referidas condutas.

Por outro lado, o combate à corrupção não pode ser realizado de forma desmedida, sendo necessário ponderar a real responsabilidade de cada pessoa — física ou jurídica — antes de impor sanções como forma de repressão ou até de prevenção.

Com o advento da Lei Anticorrupção, novas responsabilidades foram criadas, cujas consequências atingem diretamente a saúde financeira e até a própria existência da pessoa jurídica, surtindo efeito político e econômico na sociedade brasileira.

Por fim, a linha de pesquisa adotada — focada nas Sociedades Limitadas — se justifica tanto por ser o segundo modelo societário mais adotado no Brasil², somando 36,08% do total de empresas ativas (EMPRESOMETRO, 2015), como por apresentar maior

¹ Até 2011, na Justiça Federal, haviam sido distribuídos 51.957 processos, dos quais 36.704 já foram julgados. Só no ano de 2012, mais de 23.000 novos processos foram distribuídos e, desses, 11.467 já haviam sido julgados até setembro de 2014. Com referidos números é possível observar que, em 2012, houve uma quantidade de processos que chega quase à metade do total de todos os anos anteriores, evidenciando um significativo crescimento do combate à corrupção.

O mesmo cenário é observado nos processos do STJ (6.379 processos distribuídos até 2011 com 5.206 processos julgados) que em 2012 atingiram o número de 3.403 distribuídos e 2.149 julgados.

Esse número de processos inclui os referentes à improbidade administrativa, bem como os referentes aos crimes contra a administração pública. Na Justiça Estadual, por sua vez, registrou-se o total de 85.195 processos distribuídos até 2012 e 36.894 julgados até setembro de 2014. (CNJ/2014)

² Perdendo apenas para o Empresário Simples, de forma a evidenciar sua relevância para a sociedade brasileira.

complexidade na sustentação da isenção de responsabilidade, nos termos que serão desenvolvidos neste texto. No decorrer da escrita, serão apontados diversos modelos societários como forma de construção do raciocínio para amparar, ao final, a tutela às sociedades limitadas.

1. Pessoa Jurídica

A Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/13) trata da responsabilização objetiva de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira³. Referida norma não faz restrição a nenhuma forma societária em específico⁴ e também é aplicável a toda sociedade estrangeira com sede, filial ou representação em território brasileiro.

Em relação à incidência da norma, embora aparente ser quase ilimitada, tanto em relação ao território, quanto em relação aos sujeitos, algumas peculiaridades devem ser apontadas.

Primeiramente, quanto ao território, não estão sujeitas à Lei nº 12.846/13, sociedades estrangeiras que não possuam representante, filial ou sede no Brasil, mesmo que prestem serviços a brasileiros através da internet ou outros meios de comunicação.

Quanto aos sujeitos, ainda mais relevante é a anotação de que a Lei não incidirá sobre autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Tais pessoas jurídicas fazem parte da administração pública (direta ou indireta) e, portanto, os atos lesivos previstos na Lei Anticorrupção são praticados **contra** elas, não podendo ser **por** elas praticados.

Desta premissa pode-se concluir que, se a Petrobrás, a Sabesp, ou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos⁵, entre outras, estiverem envolvidas em atos lesivos à administração pública, não responderão nos termos da Lei nº 12.846/13. Nestes casos são os administradores, pessoas físicas, que responderão pelos atos lesivos que praticarem contra as sociedades integrantes da administração pública (no caso, a Petrobras, Sabesp ou EBCT).

³ Neste sentido, o artigo 1º da Lei nº 12.846/13.

⁴ Ressalta-se o conteúdo do art. 1º, parágrafo único da Lei nº 12.846/13: *Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.*

⁵ Sociedades escolhidas como exemplo por terem seus nomes vinculados a recentes escândalos de corrupção.

Diante do exemplo apresentado, fica nítida a fundamental necessidade de distinção entre pessoas jurídicas e seus sócios e administradores para o fim de responsabilização, conforme será analisado a seguir.

1.1. Independência dos sócios e administradores

O conceito de pessoa jurídica, independentemente da teoria adotada⁶, sempre designa um ente autônomo, distinto de seus sócios e funcionários, com patrimônio próprio e interesses particulares⁷. Por se tratar de tema extenso, que demanda grande aprofundamento, não será abordado de forma detalhada o conceito de pessoa jurídica ou de empresa, bastando, para a presente tese, a faceta de independência das pessoas jurídicas em relação às pessoas físicas a elas relacionadas.

Reforçando este aspecto, destaca-se que, mesmo nas sociedades de responsabilidade ilimitada fica evidente tal distinção, vez que os sócios respondem *subsidiariamente* à sociedade, a significar que são dois **patrimônios distintos**, que respondem, *com ordem de preferência*, a uma mesma obrigação.

Com efeito, a pessoa jurídica não é responsável por dívidas ou outras obrigações particulares de seus sócios, vez que os patrimônios (compostos por créditos e obrigações) são completamente distintos e independentes. A situação inversa também é verdadeira: o sócio não é responsável pelas obrigações contraídas pela pessoa jurídica.

⁶ **Teoria da Ficção Legal** (pessoa jurídica é uma criação da lei, desenvolvida por Savigny), **Teoria da Realidade Técnica** (pessoa jurídica é uma forma técnica que os juristas encontraram para reconhecer a existência de indivíduos que se reúnem na persecução de fins determinados, defendida por Ihering) ou **Teoria Institucionalista** (pessoa jurídica vai além de um simples contrato, adaptando-se às novas formas que recebe, não admitindo resolução por simples descumprimento contratual, defendida por Hauriou). Com efeito, o conceito de pessoa jurídica é tema de profundo debate, razão pela qual não se pretende aqui entrar neste mérito. Apenas a título de referência, destaca-se a obra do doutrinador francês Michel Despax, *L'Entreprise et le Droit*, segundo o qual "o direito considera a empresa como uma entidade autônoma distinta da pessoa do empresário, e, em certos casos, até mesmo opõe o interesse desta ao interesse daquele". (REQUIÃO, 2012, pg. 79).

⁷ Neste sentido: "Formada a sociedade comercial pelo concurso de vontades individuais, que lhe propiciamos bens ou serviços, a consequência mais importante é o desabrochar de sua personalidade jurídica. A sociedade transforma-se em novo ser, estranho à individualidade das pessoas que participaram de sua constituição, dominando um patrimônio próprio, possuidor de órgãos de deliberação e execução que ditam e fazem cumprir a sua vontade. Seu patrimônio, no terreno obrigacional, assegura sua responsabilidade direta em relação a terceiros. Os bens sociais, como objetos de sua propriedade, constituem a garantia dos credores, como ocorre com os de qualquer pessoa natural." (REQUIÃO, 2012, pg. 471).

Tem-se, como exceção a essa regra, a desconsideração da personalidade jurídica, autorizada apenas em casos específicos em lei⁸. É verdade que tal exceção tem ganhado espaço na prática judiciária brasileira, porém não significa que sua aplicação tem sido realizada da forma mais técnica possível.

Em verdade, a desconsideração da personalidade jurídica — que permite sejam atingidos bens particulares dos sócios para atender obrigações contraídas pela pessoa jurídica — só deve ser utilizada quando há confusão patrimonial entre pessoa jurídica e sócios (ocasionada pelos próprios sócios), bem como quando há o esvaziamento dos cofres da pessoa jurídica com o intuito de fraudar o cumprimento das obrigações (abuso de direito).

Há, também, a desconsideração inversa da personalidade jurídica, que só poderá ser aplicada quando notar-se o movimento contrário: esvaziamento do patrimônio da pessoa física, com direcionamento para o patrimônio da pessoa jurídica, com o fim de fraudar obrigações contraídas pelo sócio.

Importante observar que tais formas de desconsideração só devem ser utilizadas quando há intenção de fraude contra credores ou quando o instituto da personalidade jurídica é utilizado de forma espúria.

As regras de responsabilidade (limitada ou ilimitada), bem como as regras de desconsideração da personalidade jurídica em nada desmerecem a distinção entre pessoa jurídica e pessoa física, ao contrário, determinam parâmetros precisos, exatamente para que essa confusão não ocorra.

Quanto à distinção dos interesses da pessoa física e da pessoa jurídica, destaca-se o artigo 1.080 do Código Civil, segundo o qual a responsabilidade limitada dos sócios será convertida em ilimitada quando as deliberações adotadas forem ilegais ou infringirem o contrato social. Ou seja, se os quotistas tomarem decisões em assembleia que sejam incompatíveis com os interesses da pessoa jurídica, descritos no contrato social ou estipulado por lei, serão eles responsabilizados ilimitadamente, com seu patrimônio pessoal.

Interessante apontar, ainda, dentre tantos outros exemplos, o conteúdo do artigo 115 a Lei de S.A.⁹ que prevê que o acionista deve exercer seu direito de voto visando sempre os

⁸ Confira conteúdo do art. 14, da Lei nº 12.846/13: *A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.*

⁹ Lei nº 6404/76, art. 115: *O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou*

interesses da companhia, sendo considerado abusivo o voto que lese ou cause prejuízo à companhia.

Denota-se, assim, que a pessoa jurídica possui interesses independentes e, muitas vezes, conflitantes com os interesses dos sócios. Fundada exatamente nesta questão está todo o estudo sobre governança corporativa, um dos temas de maior destaque nos estudos societários atuais.

Quanto ao objetivo das pessoas jurídicas, este vai muito além da geração de lucros — objetivo principal dos sócios — a sociedade também tem como finalidade exercer a atividade empresarial, produzindo produtos ou prestando serviços, atendendo uma demanda dos consumidores e, principalmente, cumprindo sua função social, evidenciando, mais uma vez, sua total independência em relação aos seus sócios, administradores e funcionários.

Vale lembrar, por fim, que algumas pessoas jurídicas sequer possuem fins lucrativos, como é o caso dos partidos políticos, fundações, organizações religiosas, entre outras. Mas qual seria o objetivo das pessoas físicas por trás de cada uma delas? A resposta é inquietante: depende. É possível que o interesse da pessoa física coincida com o interesse da pessoa jurídica, mas isso não significa que seja o mesmo. De forma mais concreta¹⁰: é possível que, em um partido político, por exemplo, a finalidade do fundador seja de promover os ideais defendidos pelo partido, mas pode ser que seu real objetivo seja chegar ao poder para governar conforme sua vontade, ou que deseje obter um espaço no poder público para desviar recursos do Estado. Da mesma forma, tal objetivo pode variar no tempo, coincidindo no início e desvirtuando-se com o passar dos anos.

Conclui-se, portanto, que, independente de qual seja a finalidade da pessoa jurídica ou da pessoa física, coincidentes total ou parcialmente, ou mesmo completamente destoantes, são elas absolutamente independentes dentre si.

1.2. Função social da propriedade

para outros acionistas. Ainda neste sentido, confira os artigos 66, 147, §3º, II, 154, 156, 165, todos da Lei de Sociedade por Ações, entre outros.

¹⁰ Como exemplo em sociedade limitada, tem-se o quotista majoritário de uma transportadora, que também é quotista majoritário em uma fábrica de pães. A intenção principal é fazer com que seus pães industrializados cheguem ao seu consumidor da forma mais rápida e barata possível, vez que seu produto é perecível e possui prazo de validade curto. Esse quotista não tem interesse no lucro da transportadora, vez que seu empreendimento principal é produzir pães. Assim, ele realiza contratos prejudiciais à transportadora, quase sem lucros, para atender a demanda de sua panificadora. Nota-se que os interesses do quotista são absolutamente conflitantes com os interesses da transportadora, a qual persegue lucros e uma atividade próspera.

Com origem na Constituição de Weimar (artigo 153, 3)¹¹, na Alemanha, a função social da propriedade está prevista na Constituição Federal brasileira de 1988, no artigo 5º, inciso XXIII, CF/88, o qual determina que *a propriedade atenderá sua função social*.

Para a análise da sua função social no âmbito societário, é essencial a distinção entre propriedade dinâmica e propriedade estática. A propriedade estática é o uso, posse e titularidade do bem, já a propriedade dinâmica “*não tem por objetivo a fruição, mas a produção de outros bens ou serviços [...], é a que se realiza sob a forma de empresa*” (COMPARATO, 2008, pg. 130).

Sendo a empresa uma propriedade dinâmica, possui ela uma função social, surgindo, assim, a função social da empresa como um desdobramento da função social da propriedade.

Depreende-se, portanto, que a empresa não pode ter como único e exclusivo fim a obtenção de lucro¹². Ao contrário, toda a economia nacional — nela compreendidas as pessoas jurídicas — deve pautar-se na humanização do capital¹³, ou seja, não é mais aceito o antigo conceito capitalista puro de lucro pelo lucro, toda movimentação e produção de riquezas deve objetivar a melhora da qualidade de vida da população, a geração de empregos e a dignidade da pessoa humana¹⁴.

Neste sentido, a CF/88 estabeleceu, em seu artigo 170, quais princípios devem ser especialmente observados no âmbito da ordem econômica, fundando-a sempre na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, objetivando assegurar a todos existência digna.

Dentro desta perspectiva, as sociedades têm que se adaptar à nova realidade, já que, reconhecida a sua função social, não basta mais ter uma atividade lucrativa, ela deve respeitar seus consumidores, deve cuidar de seus trabalhadores, preservar o meio-ambiente, bem como atender de forma satisfatória a demanda social relacionada à sua atividade.

No aspecto interno, deve proteger seus sócios minoritários¹⁵, garantindo-lhes o exercício do direito de voto e participação efetiva nas decisões da empresa, bem como deve

¹¹ Conteúdo do artigo: “*Eigentum verpflichtet. Sein Gebrauch soll zugleich Dienst sein für das Gemeine Beste*”. Tradução livre: “A propriedade obriga e seu uso deve, ao mesmo, atender o interesse comum”.

¹² Nesse sentido: “*a partir dos princípios fundamentais individuais ou coletivos e princípios gerais da ordem econômica insertos na Constituição Federal de 1988 é possível construir um conceito de função social da empresa que, oriente toda a “atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” [art. 966, CC] à consecução de fins, concretização de valores e implementação de garantias extravagantes aos interesses imediatos da atividade empresária*”. (PRADO, 2006, pg. 32).

¹³ Sobre o tema sugere-se a leitura do livro Capitalismo Humanista de Ricardo Sayeg.

¹⁴ Sobre o assunto: “*Por função social, deve-se entender, no estágio atual do nosso desenvolvimento sócio-econômico, o respeito aos direitos e interesses dos que se situam em torno da empresa. Daí a doutrina brasileira assinala essa função relativamente aos trabalhadores, aos consumidores e à comunidade*”. (BULGARELLI, 1985, pg. 284).

¹⁵ Também é o entendimento de Matias: “*Pode-se entender a função social da empresa como a vinculação do exercício da empresa à concretização de uma sociedade livre, justa e solidária, do que decorre um complexo de deveres e obrigações, positivas e negativas, impostas aos controladores e administradores, perante os*

elaborar mecanismos para que os majoritários não imponham seus interesses pessoais, sobrepondo-os aos da sociedade.

Decorrente desta função social tem-se o princípio da preservação da empresa¹⁶, principal fundamento da recuperação judicial¹⁷, e pilar para a persecução da ordem econômica almejada pela Carta Magna.

Segundo o princípio da preservação da empresa¹⁸, deve sempre existir empenho direcionado para a sua manutenção, fundamentado no seu papel dentro da economia internacional ou local. A preservação e proteção da empresa deve se dar em ambos os aspectos: interno e externo, protegendo a sociedade dos sócios, dos credores, dos concorrentes desleais, ou de qualquer outro agente que coloque em risco o exercício da atividade empresarial¹⁹.

Em verdade, a preservação da empresa justifica-se exatamente por sua função social, ou seja, a empresa deve ser preservada porque exerce um papel no desenvolvimento da sociedade e da economia²⁰, gerando empregos e atendendo à uma determinada demanda do mercado de consumo.

Conclui-se, assim, que, além de ter sua existência desvinculada de seus sócios, a sociedade, por vezes, deve sobrepor-se aos interesses e atitudes tanto dos sócios, quanto dos administradores e demais funcionários, pois sua atividade influencia o desenvolvimento de

empregados, fornecedores, consumidores, meio ambiente, Estado, e toda a comunidade que com ela interage. Também são emanções da função social da empresa o incentivo à sua preservação e a obrigação de proteção aos sócios minoritários“ (2009, pg. 87).

¹⁶ Sobre a preservação da empresa: *"O princípio da preservação da empresa, que tem entre seus vetores determinantes o princípio da função social e o princípio do pleno emprego, previstos no artigo 170, VIII, da Constituição Federal, possibilita a inserção do interesse na continuidade da atividade empresarial no contexto de seu exercício. Muitas vezes, o atendimento da função social da empresa far-se-á através de sua manutenção. MATIAS, 2009, pg. 97.*

¹⁷ Na recuperação judicial o principal objetivo é reerguer as finanças das empresas, sendo que, grande parte das vezes, interesses de credores e dos sócios são mitigados em prol da continuidade da atividade empresarial. Com efeito, o mesmo princípio de preservação do negócio é também identificado na falência, conforme se infere do art. 75 da Lei n. 11.101/05.

¹⁸ É por esse princípio que se pode excluir sócio majoritário em caso de falta grave no cumprimento das obrigações - artigo 1030 do Código Civil.

¹⁹ Pode-se incluir, ainda, a proteção contra os trabalhadores que pleiteiam indenizações indevidas e abusivas na ceara trabalhista, obrigando as empresas a firmarem acordos muitas vezes desleais, por temerem o excessivo paternalismo do judiciário trabalhista brasileiro.

²⁰ Neste sentido também são os estudos sobre **risco sistêmico**. Inicialmente discutia-se sua existência no setor bancário, mas atualmente, com o aumento da expansão territorial e com a centralização de riquezas, é aplicável a qualquer tipo de atividade que tenha grande influência na economia do país. Conceito de risco sistêmico: *"O Comitê de Bancos da Basiléia definiu risco sistêmico como sendo aquele em que a inadimplência de uma instituição para honrar seus compromissos contratuais pode gerar uma reação em cadeia, atingindo grande parte do sistema financeiro. Esta definição pressupõe elevada exposição direta entre as instituições, de modo que a falência de qualquer uma inicie um verdadeiro "efeito cascata" sobre o sistema". (DATZ, 2002, pg. 03).*

toda a população (em escala regional, nacional ou internacional) e não só das pessoas diretamente relacionadas à ela.

2. *Compliance*

A palavra pertence ao vernáculo da língua inglesa e, traduzido livremente, significa complacência, observância. No contexto jurídico é utilizada para designar a observância às normas vigentes e, quando inserida no contexto empresarial, inclui-se, também, a condescendência às normas internas das companhias.

Cuida-se de uma estrutura montada pelas empresas para orientar e fiscalizar seus empregados e representantes, garantindo que a legislação vigente — bem como as normas éticas e as regras de conduta estabelecidas em âmbito empresarial interno — seja rigorosamente respeitada durante o exercício profissional.

O aumento do rigor legislativo referente às infrações cometidas no âmbito empresarial fez com que o *compliance* ganhasse maior importância. O valor das multas e sanções aplicadas passou a ter peso relevante nos resultados financeiros das sociedades empresárias, fazendo com que a prevenção contra a prática dessas infrações se tornasse medida necessária de *sobrevivência*, ainda mais em um ambiente concorrencial extremamente competitivo, gerado pelo atual regime capitalista.

A política de prevenção contra a prática de ilícitos dentro da atividade empresarial é essencial para que se estabeleça uma cultura ética dentro da pessoa jurídica²¹. O treinamento dos funcionários e a divulgação das regras éticas e comportamentais diminuíram de forma significativa a incidência de fraudes e outros desvios de conduta dentro das sociedades, vez que exerce influência direta no comportamento dos trabalhadores²².

Diretamente decorrente da utilização da política de *compliance*, e de sua eficiência, está o chamado *risco de compliance*, que consiste no risco de perdas financeiras ou de reputação decorrentes das falhas no cumprimento das leis e das normas administrativas

²¹ Também é como escreve Coimbra: "*O compliance constitui a base para o estabelecimento de uma cultura ética na empresa, cultura esta imprescindível à prevenção e redução de fraudes, que representam perdas financeiras para as organizações. Com efeito, uma organização que seja ética e que faça a difusão de uma cultura pautada na ética, por meio de um programa de compliance, tem menos problemas com fraudes. A cultura organizacional ligada à ética exerce uma clara influência sobre a integridade dos funcionários. Assim, quanto mais profunda a cultura de integridade da organização, menor a incidência de fraudes e outros comportamentos que representam desvios de recursos.*" (2010, pg. 6).

²² Mais sobre motivos que levam à prática de atos de corrupção dentro das sociedades empresárias em: SANTOS, 2011, pg. 161 a 230.

internas. Além desses prejuízos colaterais, evidente que existem os diretos, ou seja, as multas e outras sanções aplicadas pelo Poder Público, os quais são denominados de *riscos regulatórios* (COIMBRA; MANZI, 2010, pg.6).

Importante salientar que o *compliance* intenta prevenir contra todo o tipo de irregularidade praticado dentro de uma sociedade empresarial: desde o desvio de valores por funcionários para benefício próprio até o desvio para pagamento de propinas e suborno de agentes públicos.

O *compliance* anticorrupção, por sua vez, recebeu forma específica com a promulgação da lei estadunidense *Foreign Corrupt Practices Act*, que proíbe o suborno a agentes públicos nacionais ou estrangeiros, bem como regulamenta a forma contábil a ser seguida pelas empresas, permitindo maior transparência e dificultando desvios de qualquer natureza.

Dentre todas as regulações trazidas pelo FCPA, destaca-se sua incidência. A lei será aplicada a todas as empresas sediadas nos Estados Unidos, bem como a todas as empresas que desejarem ter suas ações negociadas na bolsa de valores norte-americana e, portanto, sujeitas à SEC (*Securities and Exchange Commission*).

Para atender às novas regras trazidas pelo FCPA, os programas de *compliance* devem reforçar seus departamentos anticorrupção, adotando procedimentos por escrito, políticas de conscientização aos funcionários sobre os valores éticos da empresa, sobre o conteúdo da norma reguladora e, principalmente, sobre as responsabilidades e sanções às quais estão sujeitos.

Embora existam sugestões sobre quais questões devem ser investigadas durante uma *due diligence* anticorrupção, cada sociedade deve elaborar suas formas de prevenção considerando sua área de atuação, atividade desempenhada, atributos dos terceiros com os quais são realizados contratos²³, bem como quais os recursos disponíveis para investir na investigação.

²³ Sobre a qualidade do terceiro com o qual é realizado contrato: "A *profundidade de due diligence* realizada no terceiro ou agente pode depender de vários fatores, incluindo, mas não limitados a (1) reputação do agente de corrupção na indústria; (2) reputação do país em relação à corrupção pública; (3) se o terceiro é objeto de medidas de execução criminal, escândalos ou consta de lista internacional de terrorismo, tráfico de drogas, crimes financeiros; (4) se a empresa tem contatos, na indústria, que tiveram relações com o terceiro ou que tenham informações sensíveis sobre a reputação do mesmo e que podem ser compartilhados com você; (5) se a parte é competente ou qualificada para a função que sua empresa deseja contratar; (6) se o terceiro foi recomendado por um agente público ou governamental; (7) o comportamento e reputação do interessado no cumprimento da lei anticorrupção; (8) a disponibilidade de informações sobre o terceiro em sites públicos; (9) se o terceiro é uma organização pública internacional (como, por exemplo: as Nações Unidas, o Fundo Monetário Internacional, a Cruz Vermelha Internacional, a Organização Mundial de Saúde) ou qualquer departamento, agência ou instituição da mesma; (10) se o terceiro é um partido político,

Com efeito, as posturas de *compliance* anticorrupção devem estar presentes em todos os momentos, em todos os contratos e em todas as decisões tomadas pelos administradores e demais representantes das pessoas jurídicas. As incorporações, fusões e aquisições devem ser sempre acompanhadas de *due diligence* anticorrupção. A fiscalização deve ser constante, randômica e com ênfase nas áreas de maior risco²⁴. Os responsáveis pela investigação devem estar alinhados com seu objetivo, devem servir de exemplo e inspiração para os demais funcionários.

A Lei Anticorrupção brasileira (Lei nº 12.846/13), por sua vez, ao estabelecer as sanções administrativas, determinou, em seu artigo 7º, inciso VIII, que, para sua aplicação, deverá ser considerada “*a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica*”, ou seja, para mensurar a sanção aplicável, entre outros parâmetros, deverá ser analisada a existência de políticas de *compliance* eventualmente adotadas pela pessoa jurídica a ser penalizada.

Ainda, determina que deverá ser elaborado regulamento, pelo Poder Executivo federal, que determinará quais os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos de *compliance*, visando seja aplicada a atenuante²⁵. Tal regulamento é o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, que, em seu Capítulo IV, regulamenta o que denomina de “programa de integridade”²⁶.

Referido decreto segue os mesmos padrões e elementos já apontados para o programa de *compliance*, acrescentando-se²⁷ a necessidade de meios para denúncia de irregularidades pelos

na pessoa de um dirigente de partido político ou um candidato a cargo de função pública” (COIMBRA; MANZI, 2010, pg. 66).

²⁴ Ressalta-se o conteúdo trazido por Coimbra: “*Na definição das políticas e processo anticorrupção, é necessário definir quais são as atividades e áreas que a empresa considera de maior risco e como irá abordá-las. Há empresas que consideram as transações de maior risco aquelas de maior valor, estabelecem diligências somente para aquelas acima de determinado limite. No entanto, considerando a natureza das atividades que podem levar a atos de corrupção, bem como suas consequências, o escopo para estas atividades terá melhor cobertura e validade se as empresas definirem quais os processos e atividades que apresentam o maior risco em função dos pontos já mencionados acima que possam trazer algum risco de corrupção ou suborno, direta ou indiretamente, independentemente de valor. Portanto, definição do critério de risco é uma das primeiras etapas a serem definidas.*” (COIMBRA; MANZI, 2010, pg. 66).

²⁵ Artigo, 7º, parágrafo único, Lei nº 12.846/13.

²⁶ Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo Único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

²⁷ Art. 42. Para fins do disposto no § 4o do art. 5o, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros: I - comprometimento da alta direção da

funcionários (inciso X) — é o chamado “*whistleblowing*” —, a adoção de meios eficientes para eliminar, ou ao menos reduzir, os prejuízos causados (inciso XII), bem como medidas disciplinares para funcionários que desatendam as regras impostas pelo programa de *compliance* adotado.

Importante destacar que, apesar de estar previsto apenas como parâmetro de dosimetria da sanção a ser imposta, o *compliance* adotado pelas pessoas jurídicas pode evidenciar muito mais do que apenas a preocupação em evitar atos corruptivos dentro da atividade empresarial, sendo capaz, até, de eliminar o nexo de causalidade e, conseqüentemente, a responsabilidade da pessoa jurídica pelo ato ilícito²⁸.

Com a publicação do Decreto, a aplicação da atenuante se torna ato administrativo vinculado, ou seja, as pessoas jurídicas que conseguirem atender às exigências, obrigatoriamente, terão direito à sua aplicação no momento da dosimetria da sanção²⁹.

3. Responsabilidades na Lei anticorrupção

A Lei Anticorrupção traz um novo sistema de responsabilidade, incluindo as pessoas jurídicas como responsáveis por atos corruptivos³⁰. O advento desta norma tem origem nos

pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa; II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos; III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados; IV - treinamentos periódicos sobre o programa de integridade; V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade; VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica; VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica; VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões; IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento; X - **canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé; XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade; XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;** [grifo nosso] XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados; XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas; XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5o da Lei no 12.846, de 2013; e XVI - transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos.

²⁸ Confira o item 4 deste trabalho.

²⁹ Sobre o cálculo da sanção, confira os artigos 17 a 23 do Decreto nº 8.420/15.

compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate à corrupção. Dentre eles destacamos a Convenção Americana Contra Corrupção³¹, a Convenção aprovada pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)³² e Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção³³.

A corrupção deixou de ser considerada problema exclusivo de países subdesenvolvidos, ganhando destaque internacional e espaço nas pautas das grandes convenções internacionais, conforme exemplos mencionados acima.

O tratamento mais rigoroso aos atos de corrupção se justifica pelo impacto social que essa violação causa³⁴, o que reforça a ideia de que a empresa tem uma função social e sua atividade não se restringe aos interesses de seus sócios. O desvio de recursos públicos impede que os Estados empreguem seus recursos de maneira adequada, garantindo os direitos fundamentais, investindo na qualidade de vida e proteção da população. De forma mais concreta, o dinheiro desviado de uma obra superfaturada poderia estar sendo gasto para melhorar o atendimento em hospitais ou melhorar a qualidade de ensino de uma determinada região.

Em considerando a má qualidade dos serviços prestados pelo Estado e a alta carga tributária paga pelos contribuintes³⁵ — destacando-se aqui a realidade brasileira — resta evidente que os recursos públicos têm sido empregados de maneira ineficiente e que os desvios são tão vultuosos que são facilmente notados.

³⁰ “Nada obstante, a Lei no 12.846/2013 se diferencia desses diplomas, sobretudo porque possibilita a responsabilização não apenas dos sócios, diretores e funcionários de determinada corporação, mas, também, a responsabilização, civil e administrativa, da própria pessoa jurídica”. (MOREIRA NETO; FREITAS, 2014, pg. 4).

³¹ Convenção Americana Contra Corrupção de 1996 buscou promover o desenvolvimento de mecanismos para erradicar a corrupção através da prevenção e punição. Em âmbito internacional, foi a primeira vez que o combate à corrupção foi colocado como responsabilidade não só dos Estados, mas também da sociedade Civil.

³² Aprovada em 1997, esta convenção recebeu forte influência dos escândalos ocorridos nos Estados Unidos nos anos 70, dos quais decorreu forte pressão internacional para punição contra práticas corruptivas de agentes estrangeiros praticados por empresas norte-americanas. Após a aprovação do FCPA, os Estados Unidos movimentaram-se no sentido de fazer com que os demais países também punissem suas empresas por práticas de corrupção contra agentes públicos estrangeiros.

³³ Em 2003, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção inova para trazer o *compliance* como principal aliado no combate à corrupção, através da utilização de padrões de contabilidade e de auditoria. Determina, ainda, que os signatários deverão elaborar normas para penalizar (civil, administrativa ou penalmente) as pessoas jurídicas responsáveis pelos atos de corrupção, independentemente da responsabilidade das pessoas físicas que tenham praticado o ato.

³⁴ “a corrupção propicia a apropriação privada de recursos públicos que deveriam ser investidos na prossecução de políticas funcionalizadoras de direitos fundamentais, e, por isso, em frontal violação aos objetivos elencados no art. 3º, incisos I, II, III e IV, da Constituição e, em última análise, a ser princípio capital da dignidade da pessoa humana, destacado em seu art. 1º, inciso III”. (MOREIRA NETO; FREITAS, 2014, pg. 5).

³⁵ Segundo o Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação: “o Brasil, que está entre as 30 nações com as maiores cargas tributárias do mundo, se posiciona no último lugar como provedor de serviços públicos de qualidade à população, como saúde, educação, segurança, transporte e outros”. (IBPT, 2013)

Sob este contexto, a lei anticorrupção traz um sistema de responsabilidade civil e administrativa que impõe às pessoas jurídicas os mesmos padrões éticos dedicados aos funcionários públicos³⁶.

3.1. Direito Administrativo Sancionador

A Lei Anticorrupção criou responsabilidades civis e administrativas para combater os atos de corrupção praticados por pessoas jurídicas, excluindo, neste momento, a esfera penal. Vale ressaltar que as Convenções acima mencionadas davam total liberdade para os países signatários optarem quais ferramentas seriam utilizadas no combate à corrupção, de acordo com seu sistema normativo interno. Com efeito, já existe, na legislação penal brasileira, a previsão de crimes contra a administração pública, porém, são todos crimes cujo sujeito ativo deve ser necessariamente pessoa física.

Figura, assim, o Direito Administrativo Sancionador como protagonista no combate à corrupção, estando as pessoas jurídicas sujeitas ao processo administrativo e possível aplicação de sanção administrativa.

Não é escopo do presente trabalho apresentar todas as questões e regulamentos relativos ao processo administrativo. Por outro lado, é essencial para a atual sustentação evidenciar os princípios a ele aplicáveis.

São princípios básicos do processo administrativo o devido processo legal (adjetivo³⁷ e substantivo³⁸), a segurança jurídica³⁹, o princípio da legalidade e o princípio da tipicidade.

Muito se questiona sobre a legalidade no Direito Administrativo Sancionador⁴⁰. Observa-se que, no Direito Civil, há regras gerais de responsabilidade, existindo previsão,

³⁶ É neste sentido o entendimento doutrinário: “Nesse particular, é lícito falar-se em eficácia exógena do princípio da moralidade administrativa. Em outros termos, embora os indivíduos não estejam compreendidos sob o princípio da legalidade administrativa — oponível tão somente à Administração Pública — a extensão dos efeitos do princípio da moralidade administrativa aos particulares — no âmbito da autonomia da vontade — está em conformidade com o Direito, ou seja, com o princípio da juridicidade”. (MOREIRA NETO; FREITAS, 2014, pg. 5).

³⁷ Direito ao contraditório e à ampla defesa

³⁸ Dentro do devido processo legal substantivo devem ser respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

³⁹ Sobre o princípio da segurança jurídica no processo administrativo: “é direito fundamental dos administrados que as normas que fixem infrações e respectivas sanções administrativas permitam uma aferição objetiva de previsibilidade de modo que possa orientar as suas condutas e comportamentos. Fora desta compreensão, portanto, estarão quaisquer normas que apenas ações e omissões de terceiros que não apresentem um grau mínimo de previsibilidade”. (GARCIA; MOREIRA NETO, 2012, pg. 12).

⁴⁰ Como exemplo de crítica: “Neste ponto é que cabe um papel para atos normativos infra legais em matéria sancionadora, pois que podem sistematizar as condutas e sanções (ambas previstas em lei) de forma a expressar, para cada conduta ilegal, a respectiva sanção, facilitando a compreensão dos particulares sobre

apenas, de que haverá indenização (moral ou material) quando ocorrer abuso de direito ou quando for praticado ato ilícito. No Direito Penal, por sua vez, há a descrição exata de qual conduta receberá determinada pena, ou seja, para cada conduta específica existe uma pena específica. O que não estiver previsto como crime, não será assim considerado e não será passível de punição na esfera penal.

Já no Direito Administrativo Sancionador, há a previsão específica das condutas consideradas ilícitas, porém as penas não são determinadas para cada conduta, mas sim de forma genérica, ficando a critério da autoridade administrativa a aplicação de uma das possíveis penas para o ilícito administrativo praticado.

Existe, desta forma, um sistema híbrido, com penas severas⁴¹ predeterminadas, com descrição das condutas consideradas passíveis de punição, porém, sem especificação de qual sanção será aplicada para cada conduta, há uma flexibilização da tipicidade penal, característica da tipicidade administrativa.

A tipicidade administrativa⁴² permite que os administrados⁴³ se guiem e tomem decisões informadas sobre como agir em determinadas situações e quais as possíveis consequências caso decidam agir contra os mandamentos legais. É necessário que haja uma previsibilidade entre a ação e a sanção para que exista um mínimo de segurança jurídica, sob pena de transformar a discricionariedade em arbítrio por parte da autoridade administrativa⁴⁴.

A Lei Anticorrupção, atendendo ao princípio da tipicidade administrativa, aponta quais são as condutas consideradas lesivas à administração pública em seu artigo 5º e, no

a relação entre condutas e sanções a que estão sujeitos e, principalmente, atuando na sua dosimetria, concretizando, assim, os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade”. (GARCIA; MOREIRA NETO, 2012, pg. 16).

⁴¹ Ressalta-se aqui que não atinge o direito de ir e vir. São penas pecuniárias ou de restrição de direitos.

⁴² Sobre a tipicidade: “É a tipicidade, um corolário da legalidade, que impõe esse detalhamento específico das condutas e comportamentos dos administrados e das penas aplicáveis, que, afinal, é o que lhes permitirá ter maior previsibilidade acerca de suas ações e condutas”. (OSORIO, 2005, pg. 466).

⁴³ Sobre a prática de ilícitos administrativos por pessoas jurídicas, relevante apontar o entendimento de Fábio Medina Osório: “O Direito Administrativo, muito mais próximo à realidade social e à necessidade de tutela do interesse público, depara com o concreto problema gerado por pessoas jurídicas que atuam ilicitamente em detrimento de importantes valores tutelados e protegidos pela ordem jurídica e, não raro, pela Administração Pública, à qual os interesses gerais estão confiados pela sociedade. Na ótica do Direito Punitivo, nessa esfera, a atuação, essa objetiva capacidade de atuar das pessoas jurídicas, resulta da personalidade jurídica dessas entidades, que podem, portanto, manifestar uma específica vontade juridicamente relevante, embora fictícia, na vida de relações, sem que se identifiquem, muitas vezes, as pessoas físicas que realmente mandam e ditam essas decisões com pleno domínio dos fatos e seus desdobramentos. A pessoa jurídica, por essa realista perspectiva, atua ilicitamente, pratica fatos objetivamente proibidos pela ordem jurídica, mas não se ignora que, necessariamente, haverá uma vontade humana por trás do atuar da pessoa jurídica” (2005, pg. 466).

⁴⁴ Neste sentido: “A norma deve, obrigatoriamente, estabelecer tipos delitivos que guardem correlação lógica com a aplicação de sanções que sejam proporcionais aos ilícitos administrativos cometidos ou, expresso de outra forma, tipos que correspondam a condutas que efetivamente revelem desconformidade com bens jurídicos merecedores de proteção”. (OSORIO, 2005, pg. 466).

artigo 6º, estabelece quais as penas aplicáveis, a critério da autoridade administrativa, que deverá considerar os parâmetros impostos pelo artigo 7º.

3.2. Responsabilidades

Nos termos da Lei nº12.846/13, bastará a comprovação de que as condutas previstas no artigo 5º foram realizadas em nome da pessoa jurídica para que seja possível aplicar as penas do artigo 6º⁴⁵. Ou seja, a averiguação de responsabilidade não dependerá de prova de dolo ou culpa por parte da pessoa jurídica ou da pessoa física que a representa, vez que a responsabilidade é objetiva⁴⁶.

Por outro lado, o diploma legal menciona, de forma repetitiva, os termos “benefício”, “vantagem” e “interesses”⁴⁷, a evidenciar que, para haver responsabilidade da pessoa jurídica, o ato corrupto deve ter sido praticado em seu “interesse”, resultando “benefício” ou “vantagem” à pessoa jurídica.

Referidos termos abrem espaço para discussão sobre a possibilidade, ou não, de incidência das sanções quando o representante da pessoa jurídica agir em interesse próprio ou, até, em prejuízo da pessoa jurídica que representa, conforme será visto no próximo item.

Vale ressaltar que a responsabilização da pessoa jurídica é independente, e não prejudica qualquer responsabilização da pessoa física que praticou o ato corrupto. A responsabilidade da pessoa física, por sua vez, será subjetiva, ou seja, dependerá da comprovação de dolo ou culpa por parte do representante da pessoa jurídica.

Essa diferenciação de tratamento entre pessoas jurídicas e pessoas físicas busca impelir as pessoas jurídicas a criarem programas de *compliance* para combater a corrupção praticada por seus representantes⁴⁸. Assim, a Lei nº 12.846/13 cria um forte aliado no combate

⁴⁵ Sobre este artigo: “*Tal dispositivo, acompanhando a tendência de objetivação da responsabilidade civil e administrativa no ordenamento jurídico nacional, prevê que as corporações poderão ser sancionadas por atos de corrupção praticados por seus prepostos, independentemente da comprovação de dolo ou culpa. Ou seja: para fins de responsabilização, bastará que seja comprovado o ato de corrupção e o nexo de causalidade entre ele e conduta de qualquer representante das pessoas jurídicas envolvidas*”. (MOREIRA NETO; FREITAS, 2014, pg. 06).

⁴⁶ Conforme determina o artigo 1º da Lei nº 12.846/13.

⁴⁷ Confira os artigos 2º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 12.846/13.

⁴⁸ “*A ratio desse dispositivo é, claramente, fomentar que as pessoas jurídicas, elas próprias, instituem sistemas de controle sobre as condutas de seus agentes, de sorte a que evitem a prática de atos violadores da moral administrativa, uma vez que lhes será impossível isentarem-se de eventual responsabilização alegando ausência de culpa in vigilando*”. (MOREIRA NETO; FREITAS, 2014, pg. 06).

à corrupção⁴⁹, conforme tendências internacionais já apontadas durante a análise das Convenções, nas quais o Brasil foi signatário.

Quanto às sanções aplicáveis, necessário fazer uma divisão entre sanções aplicadas em processo administrativo e sanções aplicadas em processo judicial. Em sede de processo administrativo, poderão ser aplicadas multas⁵⁰ e haverá publicação extraordinária da sentença condenatória com o fim de dar publicidade e notoriedade, informando a população sobre a conduta corrupta da pessoa jurídica⁵¹.

Para a aplicação de penas mais severas, deverá ser intentada ação judicial, na qual poderá ser determinado o perdimento de bens, interdição das atividades da pessoa jurídica e até sua dissolução compulsória⁵².

Em outras palavras, a pessoa jurídica estará exposta ao risco regulatório (imposição de multas e outras sanções pelo Poder Público), bem como ao risco de *compliance* (notadamente a desvalorização das suas ações ou quotas no mercado, tendo em vista a perda de confiança e credibilidade).

4. *Compliance* como defesa à Sociedade Limitada.

Apontados os parâmetros de responsabilidade e analisados pontos relevantes como a função social da empresa e o sistema sancionador administrativo, é chegado o momento de análise dos elementos trazidos, de forma conjunta.

Tendo em vista sua relevante função social, as sociedades empresárias possuem amplo impacto nas relações sociais, bem como na economia nacional. Na sociedade anônima, por exemplo, é muito mais nítido o impacto social do encerramento das suas atividades, vez que suas ações são negociadas na bolsa de valores, podendo ser adquirida por qualquer pessoa, atingindo de forma direta o patrimônio de um grande volume de pessoas. Os minoritários — em geral pessoas comuns, sem grande conhecimento técnico, que investem a economia de uma vida toda — em regra não acompanham o andamento da atividade empresarial e, mesmo os que acompanham, possuem pouco poder de decisão sobre o que será feito. Serão eles os

⁴⁹ Critica-se aqui qual o custo para conquistar esse “aliado”, vez que a Lei abriu margem para a imposição de sanções à pessoas jurídicas que não praticaram o ato corrupto.

⁵⁰ As multas poderão variar de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto ou — caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica — a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais). Confira mais detalhes no artigo 6º da Lei Anticorrupção e no Decreto nº 8.420/15.

⁵¹ Confira regulamentação do Decreto nº 8.420/15.

⁵² Para verificar todas as sanções possíveis e suas peculiaridades, confira o artigo 19 da Lei 12.846/13.

maiores prejudicados com a penalização de uma sociedade anônima condenada por corrupção⁵³.

Tão relevante é a preocupação com o grande impacto que uma sociedade anônima de capital aberto pode causar à economia, que a Lei de Sociedades por Ações determina a obrigatoriedade do Conselho Fiscal, como uma forma de permitir a participação dos minoritários e fortalecer a fiscalização da atividade empresarial.

Nas sociedades limitadas, em que pese suas quotas não possam ser vendidas na bolsa, e, em geral, a quantidade de quotistas seja menor, é possível sim que exista número relevante de quotistas. Com efeito, os quotistas estão ainda mais expostos do que na S.A., pois são eles os atingidos em caso de desconsideração da personalidade jurídica, notadamente o sócio administrador.

As sociedades de responsabilidade limitada apresentam uma peculiaridade que as destacam das demais, para fim de responsabilização por atos de corrupção. A lei não exige que a empresa de responsabilidade limitada tenha um conselho fiscal, sua constituição e atividade são opcionais.

Essa questão é extremamente relevante, pois, uma sociedade limitada que implementa, como parte de seu programa de *compliance*, o conselho fiscal, além das demais medidas já

⁵³ É o que foi chamado de risco de *compliance*. Apenas para ilustrar, usa-se de exemplo o caso da Petrobrás, que ganhou grande notoriedade internacional. Caso comprovado que as empreiteiras envolvidas realmente desviaram dinheiro público, pagaram propina a políticos que ocupavam cargos na Petrobrás e fraudaram licitações, estarão sujeitas a penas altíssimas determinadas pela Lei nº12.846/13. Impostas as sanções administrativas, estas teriam grande impacto na saúde financeira das empreiteiras e, em caso de ação judicial, elas poderiam até ter suas atividades encerradas. Ocorre que essas empreiteiras são sociedades anônimas, possuindo relevante papel na economia nacional, vez que suas ações são negociadas na bolsa de valores, podendo ter como acionista qualquer pessoa, além dos milhares de empregos gerados e das grandes obras públicas em andamento. Encerrar a atividade de uma empresa como essa, ou mesmo impor uma multa alta, que dificulte seu funcionamento ou o pagamento de seus funcionários, pode gerar prejuízos sociais muito maiores do que o próprio ato corrupto possa ter causado. Na outra ponta, a própria Petrobrás já teve seu valor de mercado reduzido drasticamente em razão das notícias de corrupção e poderá, ainda, receber multas altíssimas a depender dos resultados das investigações ocorridas nos EUA, pela SEC, de forma a prejudicar sensivelmente toda a economia nacional, afetando a vida de toda a população brasileira — principalmente dos acionistas: milhares de brasileiros que investiram toda sua poupança em ações da petrolífera. Desta feita, nota-se com maior clareza que a condenação da Petrobrás pela SEC, com imposição de multa, deverá se dar de forma extremamente cautelosa, pois seu impacto na economia brasileira pode ser desastroso e, da mesma forma, as condenações no Brasil devem seguir a mesma razoabilidade. Ainda neste sentido, interessante o trecho a seguir de autoria de Eliane Cantanhêde, sobre risco sistêmico: "*Petrobrás é o centro de uma engrenagem que movimenta centenas de empresas, bilhões de reais e milhões de pessoas. Se ela engasga, a máquina para, as empresas perdem grandes negócios, mamatas e crédito. Os bancos acendem o sinal amarelo. As pessoas perdem emprego e renda. E ela está engasgando. O governo do Rio (aliado ao Planalto) ameaça cancelar os benefícios fiscais da Petrobrás, os consórcios estão se livrando das parceiras metidas na Operação Lava Jato, empreiteiras sinalizam com pedido de recuperação judicial, as demissões já começaram. É por isso, pelo pavor do risco sistêmico, que Dilma disse que "nós temos de punir as pessoas, e não destruir as empresas". E o ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, foi na mesma linha. Ok. Mas as pessoas não agiram em nome de suas empresas? O conluio era entre executivos da área privada e funcionários da Petrobrás, ou entre as empresas e a Petrobrás? Independentemente da resposta, o fato é que o pavor faz sentido. Quebrar as maiores empreiteiras do País, tenham ou não errado, é um risco não só delas, mas do País.*" (2015).

mencionadas quando abordado o *compliance* anticorrupção, seguindo todos os termos estabelecidos no Decreto nº 8.420/15⁵⁴, buscando sempre evitar que atos corruptivos ocorram em sua atuação, **não deve receber sanção** apenas por ter, um de seus representantes, agido de forma dolosa e **individualista**.

O *compliance* anticorrupção é a única ferramenta que pode ser utilizada pela sociedade limitada para evitar atos corruptos de seus funcionários e representantes. Quando devidamente instituída e aplicada, a política de *compliance* evidencia o repúdio da sociedade limitada à corrupção, bem como representa o seu maior esforço possível para impedir que ocorram atos de corrupção durante sua atividade empresarial.

Neste sentido é que se fala na proteção da propriedade dinâmica, ou seja, deve haver fiscalização de seu exercício, para impedir que haja abuso ou desvio de poder por parte da pessoa física que controla momentaneamente aquela propriedade (COMPARATO, 2008, pg. 130). Tal fiscalização não deve partir somente do Poder Público, mas também da própria sociedade empresária, que deve implementar sistemas de autoproteção⁵⁵.

Inexistindo outra ferramenta de combate aos atos de corrupção, adotando a sociedade limitada todas as medidas possíveis para evitar que eles ocorram e, ainda assim, a pessoa física que a representa burla todas as regras e corrompe o agente público, está configurada, assim, a inevitabilidade da ação, por parte da sociedade limitada.

Diante da inevitabilidade e da conseqüente inexistência de nexo de causalidade entre as condutas da sociedade limitada e o dano, deve ser excluída a sua responsabilidade, ainda que objetiva, conforme se passa a expor.

Com efeito, em sendo objetiva a responsabilidade da pessoa jurídica, conforme determinado pela Lei nº 12.846/13, necessário seja comprovado: (i) a existência de ação corrupta, (ii) o dano e (iii) o nexo de causalidade existente entre a conduta da pessoa jurídica e o dano, para que haja responsabilidade. É no nexo de causalidade que reside a principal discussão.

Atendendo, as sociedades limitadas, aos requisitos legais de *compliance* e, mesmo assim, praticando seu representante ato de corrupção, configurado estará o *fato exclusivo de terceiro*, elemento excludente de nexo de causalidade e, conseqüentemente, de responsabilidade.

⁵⁴ Confira Capítulo IV do Decreto nº 8.420/15.

⁵⁵ Ganhando ainda maior relevância com o advento da lei anticorrupção por trazer regulamentação na qual a pessoa jurídica está sujeita ao regime de responsabilidade objetiva, enquanto o detentor do poder de controle — ou mesmo poder de decisão (administrador, funcionário ou representante) — está sujeito ao regime de responsabilidade subjetiva.

O fato exclusivo de terceiro, por sua vez, permite que o demandado peça a exclusão de sua responsabilidade quando a ação que provocou o dano foi devida exclusivamente a terceiro, devendo este terceiro ser responsabilizado (DINIZ, 2014, pg. 135).

Para que reste configurada esta excludente, é necessário que haja: a) nexo de causalidade entre a conduta do terceiro e o dano; b) que o fato não tenha sido provocado pelo ofensor; c) que o fato do terceiro seja ilícito; d) que o acontecimento seja imprevisível ou inevitável (DINIZ, 2014, pg. 136).

Todos os requisitos estão presentes no caso do representante da empresa que pratica ato corrupto, violando todas as regras de *compliance* e, até, a Lei. Confira:

a) nexo de causalidade entre a conduta do terceiro e o dano: o representante corruptor foi quem praticou a ação prevista no artigo 5º da Lei Anticorrupção, gerando a responsabilidade civil ou administrativa (dano).

b) que o fato não tenha sido provocado pelo ofensor: a sociedade limitada não provoca a ação corrupta, não dá origem a ela. A empresa apenas atua no mercado, realizando contratos, oferecendo e prestando produtos ou serviços, sem abuso de direito, dentro da mais estrita legalidade.

c) que o fato do terceiro seja ilícito: os atos de corrupção estão previstos tanto no código penal, como na lei de licitação, dentre outros diplomas⁵⁶.

d) que o acontecimento seja imprevisível ou inevitável: será considerado inevitável o ato corrupto que supere todas as precauções impostas por um programa de *compliance* anticorrupção, cujos requisitos estão arrolados no Decreto nº 8.420/15. Ou seja, atendidos todos os requisitos previstos e, ainda assim, não sendo possível evitar o ato de corrupção praticado pelo funcionário, será este ato considerado inevitável⁵⁷.

Costumeiramente, a doutrina dá como exemplo de fato exclusivo de terceiro, o abaloamento, no qual o veículo que causa o dano não é o que colide diretamente com a vítima, sendo este utilizado apenas como projétil, não podendo, assim, ser responsabilizado. É exatamente o que acontece nos casos de sociedades limitadas em que os funcionários ou administradores praticam atos de corrupção, violando todas as regras de *compliance* impostas pela empresa. A sociedade é utilizada apenas como veículo, como ferramenta, como objeto, para a prática de ato ilícito, inexistindo qualquer conduta ilícita por parte da pessoa jurídica, que se manteve íntegra, praticando apenas seus atos regulares de funcionamento.

⁵⁶ Observe que, aqui, não são as condutas previstas na Lei Anticorrupção, no artigo 5º, vez que as condutas ali previstas são apenas para pessoas jurídicas. A ilicitude deve ser praticável por pessoa física. Ilícito não precisa ser necessariamente um crime, a ação poderá configurar ilícito civil ou administrativo, geradores de responsabilidade.

⁵⁷ A sociedade adotou todas as medidas possíveis (que estavam ao seu alcance) para evitar o ato corrupto.

Ressalta-se, ainda, que a ação do funcionário vai contra todas as orientações que recebeu, contra o estatuto social, contra as atas de assembleia, contra as resoluções dos conselhos (de administração e fiscal), enfim, a ação corrupta é totalmente destoante da política interna da sociedade⁵⁸, razão pela qual a responsabilização da pessoa jurídica não se sustenta nesses casos.

Reforçando esse entendimento, há a teoria do ato *ultra vires societatis*⁵⁹, prevista no artigo 1.015, do Código Civil, segundo a qual os atos praticados pelo administrador, que violem o ato constitutivo da sociedade, não poderão ser a ela impostos. Ou seja, praticando o administrador — ou o representante da sociedade em negociações com o poder público — atos de corrupção, tais atos extrapolam o objeto social e não poderão ser opostos à sociedade.

Vale ressaltar que o administrador, funcionário ou representante, atua dolosamente, ciente de que sua conduta é, além de ilícita, contrária a todas as regras de *compliance* impostas pela sociedade limitada⁶⁰. Ou seja, a responsabilidade pelos danos causados e a punição pela conduta ilícita **devem ser suportadas unicamente pela pessoa física**.

Igualmente nos termos da teoria do ato *ultra vires societatis*, caso a sociedade obtenha vantagens com a prática do ato, será ela responsável **apenas pelo benefício auferido**. É primordial destacar que, ter eventualmente obtido lucro com a conduta ilícita, não torna a sociedade limitada responsável pelo ato corrupto. A responsabilidade será apenas quanto aos danos causados, que deverão ser ressarcidos — ex.: um lucro maior que foi auferido deverá

⁵⁸ A título de exemplo, uma pessoa jurídica adota todas as medidas possíveis para impedir que ocorra um ato de corrupção, porém, seu representante, durante a negociação com o Poder Público oferece vantagem indevida ao servidor público, afirmando que dividirá com ele a comissão que receber pelo sucesso da transação, sem que seja possível à pessoa jurídica identificar essa negociação, ou verificar a transferência dos valores entre as partes. Incabível, neste caso, a responsabilização da pessoa jurídica, que fez tudo que estava ao seu alcance para evitar o ato ilícito. Ressalte-se que, neste exemplo, a pessoa jurídica não está obtendo nenhuma vantagem indevida, pois irá prestar o serviço normalmente, ela é utilizada como mera ferramenta à prática da corrupção.

⁵⁹ Sobre a teoria: “A dicção do dispositivo em exame exige a prática do ato com excesso de poderes (“[...] o excesso por parte dos administradores [...]”), contudo, é possível estabelecer, doutrinariamente, a distinção entre excesso e abuso de poder na administração das sociedades empresárias. Sendo a sociedade constituída para a realização do objeto social, a atuação que extrapole os seus limites é abusiva, não podendo obrigá-la, o que constitui abuso de poder. Já a atuação excessiva ocorre quando os Órgãos da sociedade atuam em desconformidade com os poderes que lhe são conferidos, entretanto, no âmbito possível de atuação da sociedade, vez que não extrapola o seu objeto social. A opção do legislador foi pela abordagem genérica, sob o título de excesso de poder, englobando tanto situações típicas de abuso do poder (artigo 1015, parágrafo único, inciso III) como de excesso de poder propriamente (artigo 1015, parágrafo único, inciso I)”. (MATIAS, 2009, pg. 239).

⁶⁰ Interessante trazer como exemplo, novamente, o caso da Petrobrás. Funcionários que adquiriram vantagens pessoais, utilizando a empresa como ferramenta para praticar atos de corrupção, gerando prejuízos para a própria petrolífera, contrariando totalmente a forte política de *compliance* existente. Caso fosse a Petrobrás empresa particular, que não fizesse parte da administração pública, também não poderia ela ser condenada por uma ação individualista de seus administradores, que chegou a prejudicar a própria companhia.

ser devolvido, permanecendo a sociedade apenas com o lucro que receberia regularmente, caso inexistisse a ação corrupta⁶¹.

Ainda, tendo em vista a diferença na responsabilidade das pessoas físicas (subjéitiva) e das pessoas jurídicas (objetivas), não se pode aceitar seja mantida a responsabilidade das limitadas nesses casos, pois, tal diferenciação poderá impedir que a pessoa jurídica consiga ressarcimento na ação de regresso⁶².

Não bastasse, além da pena pecuniária que poderá ser imposta à pessoa jurídica, pela condenação em âmbito administrativo, ainda há a questão da publicação da decisão condenatória, cujos efeitos jamais poderão ser reduzidos ou compensados em ação de regresso⁶³, reforçando, assim, a necessidade de extrema cautela na condenação de pessoas jurídicas por atos de corrupção.

CONCLUSÃO

A responsabilidade civil e administrativa trazida pela Lei Anticorrupção é extremamente benéfica ao nosso sistema jurídico e possui irrefutável relevância social. Por outro lado, é essencial que sua aplicação não ocorra de forma irresponsável e impensada.

O que se defende é que, ao aplicar a responsabilidade objetiva às pessoas jurídicas, seja verificada exatamente qual a participação da pessoa jurídica na ação corrupta, já que, dependendo do caso, ela pode ser tão vítima quanto a administração pública, o que não será notado em uma análise superficial.

Conforme já mencionado, as sociedades limitadas possuem relevante papel na economia e sua função social tem reflexo que ultrapassa a população ligada diretamente a ela. Em assim sendo, deve haver cuidado especial ao analisar casos de corrupção aparentemente praticados por sociedades limitadas, vez que está em jogo muito mais do que apenas os lucros dos seus quotistas, mas também o emprego de milhares de funcionários, a demanda de consumo do produto ou serviço prestado etc.

Minuciosa, portanto, deverá ser a análise do nexó de causalidade para que se verifique a relação entre as condutas adotadas pela sociedade limitada e a conduta ilícita, geradora de responsabilidade.

⁶¹ É de se observar que a sociedade limitada prestou o serviço ou entregou o produto contratado, inexistindo conduta ilícita, e sendo devido o pagamento pelo que foi contratado.

⁶² Vez que deverá comprovar dolo ou culpa, o que, muitas vezes, se torna inviável para uma sociedade com poucos recursos técnico-jurídicos.

⁶³ Na ação de regresso da pessoa jurídica contra seu representante que praticou o ato ilícito poderá ser requerido tanto o valor da multa imposta, quanto eventual indenização por danos morais.

Existindo política estruturada de *compliance* anticorrupção, que atenda aos requisitos do Decreto nº 8.420/15, deverá a sociedade limitada estar **isenta de responsabilidade**, em razão da quebra de nexo de causalidade ocasionada pelo *fato exclusivo de terceiro* — no caso, o administrador, representante ou funcionário — remanescendo a responsabilidade exclusivamente à pessoa física autora do ato ilícito.

BIBLIOGRAFIA

BULGARELLI, Waldírio. **A teoria jurídica da empresa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

CANTANHÊDE, Eliana. **Riscos Sistêmicos**. 2015. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,riscos-sistemicos-imp-,1626925>. Acesso em: 03/02/2015.

CNJ, **Relatório Parcial 2014**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metasp/relatorio-parcial-2014-jan-a-set>. Acesso: 11 dez. 2014

COIMBRA, Marcelo de Aguiar, e MANZI, Vanessa Alessi, coord. **Manual de compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações**. São Paulo: ICIC, 2010. 148 p. ISBN 9788522459773

COMPARATO, Fabio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. 597 p. ISBN 9788530926717

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**, v.7. 28ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 764 p. Inclui bibliografia. ISBN 9788502211759.

EMPRESÔMETRO. **Empresas ativas por cidade**. Disponível em: <http://www.empresometro.com.br/Site/Estatisticas>. Acesso em: 18 jan.2015.

GARCIA, Flávio Amaral e MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **A Principiologia no Direito Administrativo Sancionador**. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-28-NOVEMBRO-2011-DIOGO-FIGUEIREDO-FLAVIO-GARCIA.pdf>. Acesso: 11/12/20014.

IBPT, **Brasil tem alta carga tributária, mas continua oferecendo menor retorno à população**. 2013. Disponível em: <https://www.ibpt.org.br/noticia/896/Brasil-tem-alta-carga-tributaria-mas-continua-oferecendo-menor-retorno-a-populacao>. Acesso: 19 mar.2015.

MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil: consolidação e perspectivas**. São Paulo: Saint Paul, 2008. 139 p. ISBN 9788598838601

MATIAS, João Luis Nogueira. **A Função Social da Empresa e a Composição de Interesses na Sociedade Limitada**. 2009. Dissertação (Doutorado em Direito Comercial). Faculdade de Direito de São Paulo. São Paulo.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo e FREITAS, Rafael Vêras de. **A juridicidade da Lei Anticorrupção – Reflexões e interpretações prospectivas**. Disponível em: http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2014/01/ART_Diogo-Figueiredo-Moreira-Neto-et-al_Lei-Anticorruptcao.pdf. Acesso: 11/12/20014.

OSORIO, Fabio Medina. **Direito administrativo sancionador**. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 560 p. ISBN 8520327907

PRADO, Martha Asunción Enriques e SILVA, Aldimar Alves V.. **A “Onda” Função Social Da Empresa E Sua Imbricação com o Direito Fundamental à Segurança Jurídica no Brasil**. Revista Scientia Iuris, Londrina, v. 10, p. 25-38, 2006.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 29. ed. atual. rev. e atual. / por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2012. 2v. ISBN 9788502148666